



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FABIO MIRANDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900700004

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/02/2024

CAD/CNPJ: 828. .91

CAD/ICMS: 00000001461893

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/210/TATE/SEFIN

1. Acusação de utilização indevida de redução de base de cálculo de ICMS para saídas de máquinas agrícolas usadas. / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Pela leitura dos fatos, constata-se que apenas um produto alvo da autuação fiscal não se enquadra no conceito de veículo usado / 4. Auto de infração parcial procedente. Afastada a parte do crédito tributário referente às vendas de veículos agrícolas que gozam da redução de 95% do ICMS.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, o qual constatou a saída interestadual de uma máquina colheitadeira (colheitadeira New Holand tc 59); de uma plantadeira (plantadeira Massey Fergusson mf 515) e de trator (trator Massey Fergusson mf 650), todos usados, promovidas por produtor rural estabelecido no estado de Rondônia.

Segundo o entendimento da ação fiscal, os produtos foram tratados indevidamente como sendo veículos usados, dado que foi aplicada a redução de base de cálculo prevista pelo Anexo II do RICMS, Parte 2, Item 05 (redução para 5% do valor do produto).

No caso, uma nota fiscal de valor de R\$ 220.000,00 (colheitadeira) teve base de cálculo reduzida para R\$ 11.000,00 (ICMS destacado de R\$ 1.320,00) e a outra nota fiscal, com valor de R\$ 250.000,00 (plantadeira, com valor de R\$ 120.000,00 e trator, com valor de R\$ 130.000,00), teve redução para R\$ 12.500,00 (ICMS destacado de R\$ 1.500,00).

Sob a ótica do fisco, os três produtos não se qualificam como veículos e sim máquinas usadas, razão pela qual deveriam gozar do benefício fiscal de redução de base de cálculo determinado pelo Anexo II do RICMS, Parte 2, Item 04:

Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81)

I - máquinas e aparelhos usados;

Por conta dos fatos, foi lavrado auto de infração no qual se cobra o valor do tributo devido sem nenhuma concessão de benefício fiscal, dadas as condicionantes impostas pelo parágrafo único do artigo 5º do RICMS:

O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, [art. 4º, § 1º](#))

A infração/penalidade foi capitulada pela Lei 688/1996, artigo 77, inciso IV, alínea “a-4”. Sendo citados, também, como sustentação do auto, o artigo 5º, c/c parágrafo único do artigo 4º, ambos do Anexo II do RICMS; artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I do RICMS, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

ICMS	51.491,31
Multa	46.342,18
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	97.833,49

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se não se contrapôs aos dizeres do auto de infração referentes ao cometimento da infração em relação à utilização indevida de redução da base de cálculo.

Contudo, reclama pelo afastamento do benefício fiscal que seria aplicado para saída de máquinas usadas (redução de base de cálculo para 20%), razão pela qual entende que esta deveria ter sido aplicada pelo auto de infração.

Para tanto, a defesa refez os cálculos do valor do ICMS e efetuou o pagamento do ICMS complementar devido pela aplicação da redução de base de cálculo para 20%, ao invés dos 5% usados originalmente (complemento de valor recolhido em DARE correspondente a R\$ 8.460,00).

E pede pela extinção total do ICMS e pelo afastamento da multa. Alternativamente, para que seja cobrada a multa apenas sobre o valor da diferença do imposto devido decorrente da aplicação da redução de base de cálculo de 80% sobre os valores das notas fiscais alvos da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PRODUTOS

Para a solução da lide, entendo ser pertinentes as seguintes abordagens:

É necessária a compreensão da classificação de cada produto discriminado nas duas notas fiscais alvos da ação fiscal.

(1) Referente à colheitadeira, esta unidade de julgamento aferiu tratar-se de máquina com motor próprio, o que a define como um trator agrícola e, portanto, pertinente o enquadramento da utilização da redução de base de cálculo para 5% do valor da operação, tal como feito pelo sujeito passivo.

Dito pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

(Vide Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

*TRATOR - **veículo** automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.*

(...).

Convalida de forma inequívoca esse entendimento o **PARECER Nº**

010/2007/GETRI/CRE/SEFIN, elaborado justamente para a ocorrência em análise, que, com clareza esclarece:

Pergunta:

“1. Qual é a redução de base de cálculo correta a ser aplicada para TRATOR AGRÍCOLA? É o item 5 ou o item 20 do Anexo II da Tabela I?”

Resposta:

Os tratores agrícolas usados por serem veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc. relacionados com o seu uso principal são beneficiados nas operações de saída com redução de base de cálculo para 5% conforme item 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO.

Pergunta:

“2. Trator é considerado Veículo?”

Resposta:

Sim, é considerado veículo conforme a Nota Explicativa 2 ao capítulo 87 da NCM/SH.

Pergunta:

“3. Qual é a redução correta a ser aplicada para veículo desincorporado de ativo fixo ou imobilizado?”

Nas operações de saída de veículo usado desincorporado de ativo fixo ou imobilizado a redução a ser aplicada é para 5% da base de cálculo (item 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO, norma específica) e não para 20% da base de cálculo (inciso III do item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO, norma geral) desde que obedecidos os demais requisitos.

(2) Já em relação à NF 4726808, que acobertou a saída da plantadeira e do

trator Massey Fergusson, dado o entendimento aplicado para o produto anterior, inegável que o trator Massey Fergusson tenha o mesmo tratamento de redução de base de cálculo dado aos veículos usados, ou seja, de 95% sobre o valor do bem, tal como feito pelo contribuinte.

(3) Por fim, referente ao produto plantadeira, cabe o aprofundamento do estudo sobre o caso.

O Convênio ICM 15/81 reduziu a base de cálculo de 80% para as saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados. Já o Convênio ICMS 33/93 autorizou que os Estados elevassem o percentual desta redução para até 95%.

Convênio ICM 15/81:

Cláusula primeira

Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

Convênio ICMS 33/93:

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a elevar o percentual de redução da base de cálculo previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, para até 95% (noventa e cinco por cento), exclusivamente em relação às máquinas, aparelhos e veículos usados.

Pois bem, no estado de Rondônia, a redução da base de cálculo que se vincula aos Convênios citados, com base no caráter autorizativo do Convênio ICMS 33/93, separou máquinas e aparelhos usados, e para estes reduziu a base de cálculo para 20% (RICMS, Anexo II, Parte 2, item 4):

Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81)

I - máquinas e aparelhos usados;

E para veículos usados, o enquadramento se deu pelo RICMS, Anexo II, Parte 2, item 5:

Para 5% (cinco por cento) nas saídas de veículos usados. (Convênio ICM 15/81)

Então, o que se deve aferir para a solução da lide é se a plantadeira, máquina agrícola sem motor de autopropulsão, se enquadraria no conceito de veículo para fins da

redução de base de cálculo de 95% do ICMS utilizada pelo contribuinte quando da venda do produto e correspondente emissão de nota fiscal.

Consultando a classificação do NCM referente à plantadeira, que poderia se assemelhar a um reboque agrícola (consulta feita no portal único SISCOMEX), denota-se que o produto está em outra classificação, distinta do grupo de veículos qualificados como veículos reboque. No caso, os reboques possuem NCM do grupo 87.16 e a plantadeira está classificada no grupo de NCM 84.33: “Máquinas e aparelhos para a colheita ou debulho de produtos agrícolas”.

Assim sendo, há que se concluir que a plantadeira alvo da autuação, não pode ser considerada veículo, já que seu NCM a qualifica como uma máquina, devendo, então, ser afastada a ideia de tributação que concede a redução de base de cálculo de 95%, que é aplicada aos veículos usados.

3.2 – DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR FEITO PELO SUJEITO PASSIVO E APRESENTADO PELA DEFESA

Para o fato, há que se ressaltar que a defesa aceitou todo o afastamento da redução da base de cálculo proposto pela a ação fiscal sobre todos os produtos aqui em análise.

No que concerne à tributação do Trator e da Colheitadeira, conforme entendimento desta unidade de julgamento, deve ser afastado o crédito tributário do auto de infração vinculado a esses produtos pela compreensão de que ambos estão contemplados pela redução de base de cálculo de 95% (veículos usados).

Ainda na análise do entendimento da defesa, percebe-se a incongruência da pretendida continuidade de uso do benefício fiscal da redução de base de cálculo (a possibilidade do pagamento sobre a base de cálculo de 20% específica de saídas de máquinas usadas). Como exposto no auto de infração, existe a condicionante do parágrafo único do artigo 5º do RICMS que prevê:

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, [art. 4º, § 1º](#))

Dessa forma, afasto o benefício de redução de base de cálculo reclamado pela defesa, porém considerando-se os efeitos do pagamento por ela apresentado no processo.

Assim, exclui-se e tem-se por improcedente o crédito tributário lançado pelo auto de infração referente aos produtos colheitadeira e trator, restando como procedente o valor referente ao produto plantadeira.

Sendo o valor da plantadeira de R\$ 120.000,00, o imposto devido (12%) correspondente a R\$ 14.400,00. Abatido o valor de pagamento complementar feito pela defesa, de R\$ 8.460,00 (montante extinto), sobre o valor do imposto, resta para pagamento R\$ 5.940,00.

Aplicada a multa de 90% sobre o valor do imposto devido: R\$ 12.960,00.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL EXTINTO	VALOR DEVIDO	VL IMPROCEDENTE
ICMS	51.491,31	14.400,00	8.460,00	5.940,00	37.091,31
MULTA	46.342,18	12.960,00	0	12.960,00	33.382,18
TOTAL	97.833,49	27.360,00	8.460,00	18.900,00	70.473,49

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, cientificando-o da necessidade de pagamento do valor discriminado como devido na tabela de detalhamento dos valores, aproveitando-se da redução de 70% sobre o valor da multa, no prazo de até 30 dias. Alternativamente, pode ser impetrado recurso voluntário para julgamento de segunda instância, no mesmo prazo de 30 dias.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **17/05/2024**, às **20:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.